SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097174 - SP (2025/0429771-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCILIA GOMES - SP084206
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MT014176A
		MICHELE APARECIDA SILVA COSTA - SP315631
AGRAVADO	:	MARCOS ROZENDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
		MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI - SP245480
		DANIEL TAVARES ZORZAN - SP315844

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausência de prequestionamento das teses relativas ao art. 884 do CC. As questões não foram apreciadas pelo Tribunal de origem nem suscitadas em embargos de declaração, caracterizando inovação recursal e atraindo os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF. Competia ao recorrente provocar o pronunciamento por embargos de declaração e, persistindo omissão, alegar violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A exceção de pré-executividade é via excepcional, restrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e verificáveis de plano (certeza, liquidez e exigibilidade, nulidade manifesta, inexistência ou ilegitimidade evidente), não se prestando à desconstituição da coisa julgada nem à reabertura de questões alcançadas pela preclusão.

3. O reconhecimento da preclusão (art. 507 do CPC/2015), a constatação de inércia da executada perante os cálculos e a discussão sobre necessidade de perícia e supostas inexatidões demandam reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à preclusão consumativa e à impossibilidade de renovar discussões já decididas, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, ausente demonstração de distinção ou superação jurisprudencial.

5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não incide automaticamente em razão do desprovimento do agravo interno; exige demonstração de manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59480224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5388284b-4647-46bd-beb5-3a45949e21f0

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5388284b-4647-46bd-beb5-3a45949e21f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097174 - SP (2025/0429771-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCILIA GOMES - SP084206
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MT014176A
		MICHELE APARECIDA SILVA COSTA - SP315631
AGRAVADO	:	MARCOS ROZENDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
		MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI - SP245480
		DANIEL TAVARES ZORZAN - SP315844

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausência de prequestionamento das teses relativas ao art. 884 do CC. As questões não foram apreciadas pelo Tribunal de origem nem suscitadas em embargos de declaração, caracterizando inovação recursal e atraindo os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF. Competia ao recorrente provocar o pronunciamento por embargos de declaração e, persistindo omissão, alegar violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A exceção de pré-executividade é via excepcional, restrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e verificáveis de plano (certeza, liquidez e exigibilidade, nulidade manifesta, inexistência ou ilegitimidade evidente), não se prestando à desconstituição da coisa julgada nem à reabertura de questões alcançadas pela preclusão.

3. O reconhecimento da preclusão (art. 507 do CPC/2015), a constatação de inércia da executada perante os cálculos e a discussão sobre necessidade de perícia e supostas inexatidões demandam reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59001342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:53
Código de Controle do Documento: 2b6972c2-9697-45d6-bd7f-0bdf44941b55

4. O acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à preclusão consumativa e à impossibilidade de renovar discussões já decididas, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, ausente demonstração de distinção ou superação jurisprudencial.

5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não incide automaticamente em razão do desprovimento do agravo interno; exige demonstração de manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 1.716-1.721).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta que (fls. 1.725-1.767):

(I) teria havido equívoco ao afirmar a ausência de prequestionamento do enriquecimento sem causa, porque a tese teria sido efetivamente debatida no acórdão recorrido, ainda que sem menção expressa ao dispositivo legal, com análise de risco de enriquecimento indevido à luz dos fundamentos adotados.

(II) a decisão monocrática teria incorrido em erro ao tratar a controvérsia como matéria preclusa, pois se discutiria ofensa à coisa julgada e nulidade objetiva do cumprimento de sentença, diante da não observância da liquidação e da perícia previstas no título, além de erro material nos cálculos, temas que seriam de ordem pública e cognoscíveis de ofício.

(III) seria inadequado afastar a via da exceção de pré-executividade, porque o vício apontado diria respeito à própria exigibilidade do título e poderia ser verificado de plano, sem necessidade de dilação probatória, o que justificaria o controle incidental para sustar a execução.

(IV) não deveria incidir a Súmula 7, uma vez que a discussão seria estritamente jurídica — fidelidade ao título, coisa julgada e erro material — permitindo, quando muito, a revaloração jurídica das premissas já assentadas pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento do acervo fático-probatório.

(V) tampouco se aplicaria a Súmula 83, porque os precedentes citados tratariam de hipóteses distintas (rediscussão ampla de coisa julgada e questões probatórias), ao passo que, no caso, se cuidaria de descumprimento objetivo do título e de inexatidões verificáveis de plano, havendo jurisprudência que exigiria a estrita observância do comando judicial na liquidação e autorizaria a correção de erros materiais em qualquer tempo.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.772-1.788).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59001342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:53
Código de Controle do Documento: 2b6972c2-9697-45d6-bd7f-0bdf44941b55

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

A parte agravante sustenta que houve equívoco no reconhecimento da ausência de prequestionamento e da preclusão, pois as teses de enriquecimento sem causa, violação à coisa julgada, nulidade do cumprimento de sentença e erro material nos cálculos teriam sido debatidas no acórdão recorrido, tratando-se de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício.

Afirma, ainda, ser cabível a exceção de pré-executividade, por envolver vício verificável de plano quanto à exigibilidade do título, sem necessidade de dilação probatória. Por essa razão, afasta a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, sob o argumento de que a controvérsia é estritamente jurídica e distinta dos precedentes invocados.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 1.716-1.721):

> *A parte recorrente alegou ofensa ao art. 884 do Código Civil, pois o prosseguimento da execução com base em cálculo unilateral e dissociado dos balizamentos da sentença teria propiciado enriquecimento sem causa do recorrido, já que o levantamento da quantia penhorada seria indevido e o recorrido, segundo a perícia contratada pelo banco, seria devedor e não credor.*
> *Não obstante, do cotejo do acórdão proferido pela Corte local, não se verifica análise acerca das disposições constantes do art. 884 do Código Civil. Em verdade, sequer embargos de declaração foram opostos pela recorrente para abordagem do assunto, somente agora arguido, em sede de recurso especial, o que se mostra inapropriado.*
> *E não tendo sido prequestionada a matéria, não pode ser conhecida em recurso especial. Nesse sentido: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 STJ" (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.).*
> *Dessa forma, constatada a ausência de prequestionamento incide no caso o óbice da Súmula n. 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*
> *Ademais, oportuno destacar que, caso a agravante realmente quisesse o enfrentamento do tema, deveria ter apresentado embargos de declaração e, diante de eventual omissão do Tribunal suscitado, no bojo do recurso especial, vulneração ao art. 1022 do CPC/2015, o que não ocorreu.*
> *A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal a quo, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 1.2. É inviável a análise de teses não alegadas em momento oportuno e não discutidas pelas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, por caracterizar inovação recursal, rechaçada por este Tribunal Superior. (AgInt nos EDcl no REsp 1726601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 26/4/2019.).*
> *A parte recorrente alegou violação ao art. 502 do CPC/2015, pois teria havido ofensa à coisa julgada ao se homologar cálculo unilateral do exequente em vez de se cumprir a determinação expressa de liquidação e perícia contida no título executivo, o que equivaleria a modificar o conteúdo da decisão*

Documento eletrônico VDA59001342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:53
Código de Controle do Documento: 2b6972c2-9697-45d6-bd7f-0bdf44941b55

transitada em julgado e, por consequência, caracterizaria inexistência de título executivo judicial na forma executada.
Referiu também ofensa ao art. 494, I, do CPC/2015, porque a homologação de cálculo unilateral conteria erro material, cognoscível de ofício e a qualquer tempo, não sujeito à preclusão, de modo que o Tribunal teria deixado de determinar a correção das inexatidões apontadas e a observância dos parâmetros fixados no título executivo.
Ao julgar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 1.601-1.602):
(...)
Como se vê, na origem, o agravo de instrumento interposto pela recorrente buscou a reforma da decisão que não conheceu da peça apresentada às fls. 172/173, denominada "exceção de pré-executividade".
A decisão recorrida consignou que não há matéria cognoscível de ofício, à exceção da alegação de nulidade das intimações, ponto este já analisado anteriormente (fls. 127/128), razão pela qual eventual inconformismo deveria ter sido veiculado pela via recursal própria, encontrando-se, portanto, preclusa discussão.
A decisão destacou ainda que a alegada necessidade de perícia não procede, pois a ausência do ato decorreu de inércia do próprio executado, que, embora regularmente intimado na pessoa de seu advogado, jamais se manifestou, motivo pelo qual foram acolhidos os cálculos do exequente.
Ressaltou a Corte de origem que a chamada "exceção de pré-executividade" constitui meio excepcionalíssimo, admitido apenas para questões de manifesta nulidade, inexistência de título ou ilegitimidade evidente — hipóteses inexistentes no caso concreto.
Concluiu o Tribunal local que a executada pretende apenas corrigir omissões próprias ao longo dos anos, utilizando indevidamente instrumento processual que não se presta a tal finalidade, de modo que todos os pontos levantados encontram-se preclusos.
Inicialmente, cumpre referir que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória, como a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, mas não é meio apropriado para desconstituir a coisa julgada. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a rediscussão de matérias que poderiam ter sido suscitadas na fase de conhecimento, mesmo que sejam de ordem pública, após o trânsito em julgado.
Nesse sentido:
(...)
A Corte de origem consignou que a parte recorrente pretende rediscutir questões que se encontram preclusas. Ainda, destacou que a recorrente, embora regularmente intimada, não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo exequente. Pontuou a Corte local que a ausência de perícia se deu pela inércia do próprio agravante que sempre regularmente intimado, na pessoa de seu advogado, nunca se manifestou.
Desse modo, descabe a rediscussão de questão preclusa na via da exceção de pré-executividade, bem como de questões que demandem dilação probatória, como no caso, em que a recorrente alega inexatidão dos cálculos apresentados pelo recorrente.
Ademais, o acórdão recorrido assentou-se na preclusão das matérias suscitadas, a teor do quanto previsto no art. 507 do CPC/2015, reconhecendo que as questões já foram decididas anteriormente, vedando sua rediscussão. Para rever o entendimento, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da súmula 7 do STJ.
O entendimento da corte de origem alinha-se à jurisprudência do STJ quanto à preclusão consumativa e à impossibilidade de renovar discussões já decididas, atraindo a incidência da súmula 83 do STJ, sem que a agravante tenha demonstrado distinção ou precedente superveniente.

Documento eletrônico VDA59001342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:53
Código de Controle do Documento: 2b6972c2-9697-45d6-bd7f-0bdf44941b55

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Em seu recurso especial, a recorrente articulou suposta violação ao art. 884 do Código Civil, sob a alegação de que o prosseguimento da execução, amparado em cálculo unilateral e dissociado dos critérios estabelecidos no título judicial, teria ensejado enriquecimento sem causa em favor da parte recorrida. Sustentou-se, ainda, a impossibilidade de levantamento da quantia constrita, sob o fundamento de que perícia particular encomendada pela instituição financeira indicaria a existência de saldo devedor em desfavor do recorrido.

Ocorre que, como pontuado na decisão agravada, o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor acerca da tese fundada no mencionado dispositivo legal, tampouco foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração. A matéria, portanto, somente foi veiculada nas razões do apelo nobre, circunstância que evidencia indevida inovação recursal.

Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, revelou-se inviável o conhecimento da controvérsia por esta Corte Superior. Incidiram, na espécie, os enunciados das Súmulas 211/STJ e 282/STF, que obstam o exame, em sede especial, de questão federal não debatida nem decidida pelo Tribunal de origem.

Com efeito, ficou consignado que competia à parte recorrente provocar o pronunciamento da Corte local por meio dos aclaratórios cabíveis e, caso persistisse eventual omissão, deduzir, no recurso especial, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, providência processual indispensável à abertura da instância excepcional.

Desse modo, inexistindo prévio debate acerca da matéria nas instâncias ordinárias, não se mostrou possível seu exame originário pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que invocada a natureza de ordem pública da questão, sob pena de supressão de instância e inadmissível inovação em sede recursal excepcional.

A irresignação deduzida no apelo nobre também veiculou alegada afronta aos arts. 502 e 494, I, do Código de Processo Civil de 2015, sob o fundamento de que a homologação de demonstrativo unilateral apresentado pela parte exequente, em substituição à liquidação e à prova pericial que reputa previstas no título executivo judicial, teria implicado indevida modificação do comando acobertado pela coisa julgada. Aduziu, ainda, que eventual desconformidade dos cálculos consubstanciaria erro material, suscetível de correção *ex officio*, independentemente de preclusão temporal ou consumativa.

Ocorre que, como pontuado na decisão agravada, na instância ordinária, o agravo de instrumento foi manejado contra decisão que não conheceu da denominada exceção de pré-executividade. O Tribunal de origem assentou que as matérias então suscitadas não se inseriam no restrito âmbito de cognição próprio desse incidente, por não se qualificarem como questões apreciáveis de ofício, ressalvada a alegação de nulidade das intimações, já oportunamente examinada. Nessa linha, concluiu-se que a insurgência deveria ter sido deduzida por meio do instrumento processual adequado, encontrando-se, àquela altura, alcançada pela preclusão.

Conforme anotado na decisão recorrida, também ficou consignado no acórdão recorrido que a não realização da prova pericial decorreu da própria postura processual da

Documento eletrônico VDA59001342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:53
Código de Controle do Documento: 2b6972c2-9697-45d6-bd7f-0bdf44941b55

executada, a qual, regularmente intimada por intermédio de patrono constituído, permaneceu silente em relação aos cálculos ofertados pelo exequente. Em razão dessa inércia, foram acolhidos os valores apresentados pela parte credora, não se identificando, no ponto, vício processual apto a infirmar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias.

Assinalou-se, ademais, que a exceção de pré-executividade constitui via excepcional de defesa do executado, admitida tão somente para o exame de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e demonstráveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. Inserem-se nesse espectro hipóteses como nulidade manifesta, inexistência ou inexigibilidade evidente do título e ilegitimidade patente, situações que, segundo a moldura fática delineada no acórdão recorrido, não se verificam na espécie.

Sob tal perspectiva, anotado que a pretensão recursal revelou nítido propósito de reabrir discussão já estabilizada no curso da execução, mediante a utilização de meio processual inadequado para suprir anterior inércia da parte executada. Com efeito, ponderado que, embora a exceção de pré-executividade possa, em tese, veicular matérias relacionadas à certeza, liquidez e exigibilidade do título, não se presta à desconstituição de atos decisórios já acobertados pela preclusão, tampouco à rediscussão de questões que demandem reexame probatório.

De igual modo, a verificação da alegada inexatidão dos cálculos e da suposta necessidade de liquidação por perícia demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos e na interpretação das circunstâncias processuais que conduziram à homologação dos valores executados. E consignado que tal providência é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Soma-se a isso o fundamento autônomo extraído da preclusão, à luz do art. 507 do CPC/2015, uma vez reconhecido pelo Tribunal local que as matérias já haviam sido objeto de deliberação anterior.

Nesse cenário, pontuado que o acórdão recorrido harmonizou-se com a orientação consolidada desta Corte Superior no sentido de que a preclusão consumativa impede a renovação de matérias já decididas ou que deveriam ter sido oportunamente impugnadas, sendo inviável a utilização da exceção de pré-executividade como sucedâneo recursal. Incidiu, portanto, a Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, à míngua de demonstração idônea de distinção ou superação do entendimento jurisprudencial dominante.

No que se refere ao pedido constante das contrarrazões ao agravo interno, no que toca à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tem-se que referida multa não se aplica em qualquer hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas (AgInt no AREsp 1.173.359/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12.3.2018).

Nesse mesmo sentido:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA.*

Documento eletrônico VDA59001342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:53
Código de Controle do Documento: 2b6972c2-9697-45d6-bd7f-0bdf44941b55

INTEGRAÇÃO DO JULGADO. MÉRITO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. INTEMPESTIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL.
1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Hipótese em que o acórdão embargado não se manifestou sobre os pedidos de aplicação de multa por agravo interno manifestamente inadmissível e de condenação por litigância de má-fé, formulados pela parte agravada.
3. ***A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, não decorrendo meramente do não conhecimento do recurso por intempestividade ou de sua rejeição por votação unânime. A penalidade pressupõe a manifesta inadmissibilidade ou o caráter protelatório do recurso****, o que não se verifica quando a parte incorre em erro procedimental quanto ao prazo, sem abuso do direito de recorrer.*
4. A condenação por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC) exige a comprovação do dolo processual e do intuito de causar prejuízo à parte adversa, não sendo possível presumi-la a partir do manejo de recursos previstos na legislação processual, ainda que intempestivos.
5. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem atribuição de efeitos infringentes, indeferindo-se os pedidos de aplicação de sanções processuais."
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.289.088/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) *Grifei*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. ***A multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas****. Precedentes.*
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."
(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.301.102/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) *Grifei*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E DISCUSSÃO DO DÉBITO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
(...)
3. ***Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como***

Documento eletrônico VDA59001342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:53
Código de Controle do Documento: 2b6972c2-9697-45d6-bd7f-0bdf44941b55

> ***abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada"*** *(AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.504.548/DF, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019) *Grifei*

Por isso, não sendo demonstrado o caráter abusivo do agravo interno interposto nem o intuito meramente protelatório, é recomendável o afastamento de eventual aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59001342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:53
Código de Controle do Documento: 2b6972c2-9697-45d6-bd7f-0bdf44941b55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.097.174 / SP

Número Registro: 2025/0429771-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00092544820248260004 01039480520078260004 1039480520078260004 20229811820258260000
9254482024826000401039480520078260004
92544820248260004 9254482024826000401039480520078260004
9254482024826000401039480520078260044472007

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCILIA GOMES - SP084206
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MT014176A
MICHELE APARECIDA SILVA COSTA - SP315631
AGRAVADO : MARCOS ROZENDO DA SILVA
ADVOGADOS : CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI - SP245480
DANIEL TAVARES ZORZAN - SP315844

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCILIA GOMES - SP084206
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MT014176A
MICHELE APARECIDA SILVA COSTA - SP315631

Documento eletrônico VDA59395151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:55
Código de Controle do Documento: 30f5c1d7-03ab-410a-8178-584c52cef482

AGRAVADO : MARCOS ROZENDO DA SILVA
ADVOGADOS : CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI - SP245480
DANIEL TAVARES ZORZAN - SP315844

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:55
Código de Controle do Documento: 30f5c1d7-03ab-410a-8178-584c52cef482